



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.834, DE 2019 **(Da Sra. Flávia Arruda)**

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tornando obrigatória a presença do titular para habilitação de linha de telefonia pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3217/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tornando obrigatória a presença do titular para habilitação de linha na modalidade pré-paga de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.78-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, é obrigatória a presença do titular em estabelecimento comercial da prestadora.

Parágrafo único. Fica obrigada a prestadora a conferir o documento de identidade e as informações oferecidas pelo titular.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia pré-paga é responsável pela quase universalização do acesso aos serviços de comunicações móveis no País. De um total de 229 milhões de linhas ativas, mais da metade, 55%, são pré-pagas. A facilidade de se pagar apenas quando necessário e a simplificação de procedimentos na compra e na habilitação explicam em grande medida o sucesso da modalidade.

Entretanto, como toda tecnologia ou ferramenta, essas mesmas facilidades podem ser utilizadas para o mal, mais precisamente para o cometimento de crimes. A compra de chips em lojas ou de vendedores autônomos sem nenhuma conferência de documentação e a posterior ativação da linha mediante ligação telefônica e digitação de códigos sem interação física e presencial possibilita a ativação de linhas em nome de qualquer pessoa. Basta um CPF válido e um nome fictício qualquer que um novo número é ativado em questão de minutos. A partir desse ponto, os malfeitores possuem total anonimato e uma poderosa ferramenta na mão para aplicação dos mais variados golpes.

Com o objetivo de tornar a telefonia uma ferramenta mais segura para a vida em sociedade, vimos apresentar o presente Projeto de Lei. Nossa proposta obriga os usuários das linhas a comparecerem pessoalmente às lojas das operadoras no momento da habilitação e, as operadoras, obriga à conferência da documentação. Como esta lei, caso aprovada, irá alterar a LGT - Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) e valerá para todo tipo de serviços comercializado na modalidade pré-paga, as prestadoras que não implementarem essa conferência estarão sujeitas às penalidades estabelecidas naquele diploma.

Estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida que irá coibir a prática dos mais variados crimes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2019.

FLÁVIA ARRUDA

Deputada Federal

PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO